

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10783-006.440 /87-16

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.539

Recurso n.º 84.899

Recorrente AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

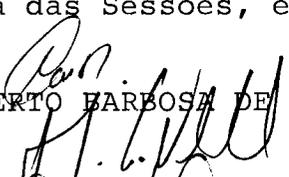
Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

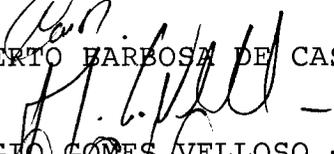
PIS/FAT - NORMAS PROCESSUAIS-Anulada a decisão relativa ao IRPJ, que embasa a decisão recorrida restou sem fundamentação legal, como exigido pelo art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Recurso provido para anular a decisão recorrida e atos posteriores.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10783-006.440/87-16

Recurso Nº: 84.899
Acórdão Nº: 201-67.539
Recorrente: AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao PIS/Faturamento no valor de Cz\$ 3.268,68, ao fundamento, segundo se deduz do desenvolvimento do administrativo, de que a empresa omitira, de seus registros fiscais e contábeis, receitas operacionais nos montantes discriminados a fls. 6, caracterizadas por suprimentos a caixa por sócios da empresa e por integralização do seu capital social, sem que fosse feita a prova da origem dos recursos e da sua efetiva entrada na empresa a esse título.

Notificada desse lançamento e intimada a recolher a dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a atuada apresentou a impugnação de fls. 6/8, alegando, em preliminar a nulidade da denúncia fiscal, eis que não indica em que "processo a parte" fora levantada a alegada omissão.

No mérito sustenta que presume tratar-se, quanto ao "processo a parte" do relativo ao auto de infração, cujo número indica, referente à determinação e exigência de IRPJ.

Por isso, se, efetivamente, a exigência em questão, tem por base os mesmos fatos que baseiam a apontada exigência relativa ao IRPJ, "provada está a conexão e dependência

segue

184

e a decisão ao processo originário influirá, incontestavelmente, no presente"; as razões de mérito que apresentou, em sua defesa, no processo matriz demonstram que a sua insubsistência é ponto pacífico.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 19/20, assim ementada:

"Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS FATURAMENTO.

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa, através do processo nº 10783-006441/87-89

Lançamento procedente."

e sobre os seguintes fundamentos:

"Considerando que o presente, por ser reflexo da autuação no processo matriz, deve ser julgado com vistas à decisão - proferida naquele, o qual foi julgado PROCEDENTE EM PARTE pela decisão de 1ª instância, mantida, porém, a base de cálculo;

Considerando o disposto no artigo 3º, letra b da Lei Complementar nº 7/70 combinado com o artigo 1º § único da Lei Complementar 17/73 e artigo 4º, letra b, § 1º letra b, do Regulamento aprovado pela Resolução BACEM nº 174/71.

A fls. 10/17 é anexada cópia reprográfica da citada decisão no administrativo do IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho em grau de recurso, com as razões de fls. 23, em que ratifica as razões de defesa, e após afirmar que o "processo originador do presente reflexo está sendo alvo de recurso" encaminhado ao Egrégio Conselho, na forma comprovada pela xerocópia anexa, sustenta que "naturalmente que a decisão deste processo terá de ser feita por dependência do processo refletido pelo elementar e conhecido princípio de "causa e efeito", onde se sabe que inexistindo a causa não poderá existir o efeito".

Em razão do despacho por mim dado a fls. 31, vieram aos autos os documentos de fls. 32/88. Nesses documentos

está cópia reprográfica, a fls. 65/68, do Acórdão nº 105-5.335, de 27-2-91, da 5ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes que, à unanimidade de seus membros, anulou, por cerceamento do direito de defesa, a decisão da 1ª instância no administrativo relativo ao IRPJ, anexa por cópia a fls. 10/17, que fundamenta a decisão recorrida.

É o relatório

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

A decisão recorrida tem por fundamento a proferida no administrativo de determinação e exigência do IRPJ fundada fatos que também alicerçam o presente feito.

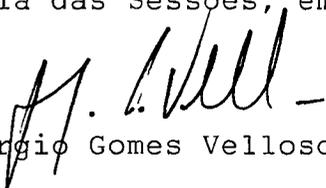
O Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes pelo Acórdão de fls. 64/67 anulou, por cerceamento do direito de defesa a decisão 10/17; essa decisão integra a decisão recorrida de fls. 10/20.

Destarte a decisão recorrida ficou sem fundamentação legal, como exigido pelo art. 31 do Decreto nº 70.235/72, sendo, pois, anulável.

Isto posto voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma, à vista dos autos que deve ser instruído com cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ e seus anexos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991


Sergio Gomes Velloso